



dos problemas enfrentados desde o ano de 2005, conforme solicitação apresentada na Secretaria de Meio Ambiente em Manaus (fls. 25/32).- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANALIZAÇÃO. ÁGUAS PLUVIAIS. ESGOTO A CÉU ABERTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO. PODER PÚBLICO. - Versando a demanda também sobre esgoto canalizado, se faz presente a legitimidade passiva da concessionária de serviço público. - A demanda atinge os direitos ao meio ambiente equilibrado e à saúde, dessa forma, a omissão do poder público legitima a atuação do poder judiciário na ação civil pública. - Conforme o Relatório Técnico de Fiscalização realizado pela equipe técnica ambiental do IPAAM, as águas pluviais e o esgoto, correm a céu aberto causando processos erosivos que podem colocar em risco as edificações, além disso, a exposição provocada influencia na qualidade de vida da população e no equilíbrio do meio ambiente. - A omissão do poder público resta configurada, visto que, já tinha ciência dos problemas enfrentados desde o ano de 2005, conforme solicitação apresentada na Secretaria de Meio Ambiente em Manaus (fls. 25/32). - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0255570-50.2010.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0341114-11.2007.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: O Espólio de Walter Ribeiro Santos.  
Advogada: Heliane Nogueira de Arruda (OAB: 4041/AM).  
Representa: Ulisses de Albuquerque Mello Santos.  
Apelado: M. J. Engenharia Ltda.  
Advogado: José Francisco Santos Silva (OAB: 1993/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação. Compra e venda. Reconvenção. Direito à retenção. Valores pagos. Não dedução. Violação. Duplo grau de jurisdição. Sucumbência. Decaimento. Metade. Pedidos. 1. A apelação, onde a parte recorrente, deduz matéria não suscitada ou discutida na primeira instância não pode ser conhecida, diante da ocorrência de inovação recursal e violação do duplo grau de jurisdição.2. Decaindo a parte em metade dos pedidos formulados na reconvenção, o ônus da sucumbência deve ser rateado.2. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida.. DECISÃO: "Apelação. Compra e venda. Reconvenção. Direito à retenção. Valores pagos. Não dedução. Violação. Duplo grau de jurisdição. Sucumbência. Decaimento. Metade. Pedidos. 1. A apelação, onde a parte recorrente, deduz matéria não suscitada ou discutida na primeira instância não pode ser conhecida, diante da ocorrência de inovação recursal e violação do duplo grau de jurisdição. 2. Decaindo a parte em metade dos pedidos formulados na reconvenção, o ônus da sucumbência deve ser rateado. 2. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0369355-92.2007.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotor: Neyde Regina D. Trindade (OAB: P/RO).  
Apelado: Alfredo Pereira do Nascimento.  
Advogado: Bruno Veiga Pascarelli Lopes (OAB: 7092/AM).  
Advogada: Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes (OAB: 3747/AM).  
Apelado: Antonio Vivaldo Barreto.  
Advogado: Odair Alan Rodrigues de Melo (OAB: 4715/AM).  
Apelado: Gabriel Costa Andrade.  
Advogado: João Marcos Pozzetti.  
Apelado: Luiz Alberto Carijo de Gosztonyi.  
Advogado: Marcos Jânio da Silva Costa (OAB: 6317/AM).  
Advogado: Paulo Ricardo da Silva Gomes (OAB: 7942/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 11, DA LEI N. 8249/92. DOLO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FORÇOSA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- De acordo com o Tribunal Cidadão, o ato de improbidade administrativa constante no art. 11, da Lei n. 8429/92 exige a demonstração de dolo do agente, isto é, a vontade concreta de desprezar os princípios da administração pública, não sendo suficiente a menção de conduta exclusivamente irregular;- A criação dos grupos de trabalho não configura ato ímprobo, visto que foi fundamentado no art. 128, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e na Lei nº 761/04, que trata acerca da reestruturação da administração do Poder Executivo Municipal, não havendo violação ao princípio da ilegalidade de forma comprovadamente dolosa;- Não houve ofensa à exigência de prévia aprovação em concurso público, pois o caso trata de contratações temporárias, com seu fim vinculado no decreto a conclusão dos objetivos, estando excluídas de tal exigência;- os membros do grupo de trabalho exerciam atividades de cunho mensal, que se renovavam, não havendo que se falar em pagamento somente após concluído o objetivo do grupo;- Uma vez não verificada a existência da conduta ímproba indicada na exordial, forçosa se mostra a manutenção da improcedência do feito;RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 11, DA LEI N. 8249/92. DOLO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FORÇOSA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - De acordo com o Tribunal Cidadão, o ato de improbidade administrativa constante no art. 11, da Lei n. 8429/92 exige a demonstração de dolo do agente, isto é, a vontade concreta de desprezar os princípios da administração pública, não sendo suficiente a menção de conduta exclusivamente irregular; - A criação dos grupos de trabalho não configura ato ímprobo, visto que foi fundamentado no art. 128, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e na Lei nº 761/04, que trata acerca da reestruturação da administração do Poder Executivo Municipal, não havendo violação ao princípio da ilegalidade de forma comprovadamente dolosa; - Não houve ofensa à exigência de prévia aprovação em concurso público, pois o caso trata de contratações temporárias, com seu fim vinculado no decreto a conclusão dos objetivos, estando excluídas de tal exigência; - os membros do grupo de trabalho exerciam atividades de cunho mensal, que se renovavam, não havendo que se falar em pagamento somente após concluído o objetivo do grupo; - Uma vez não verificada a existência da conduta ímproba indicada na exordial, forçosa se mostra a manutenção da improcedência do feito; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0369355-92.2007.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 26 de julho de 2021.